



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000347817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001158-25.2022.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante JOSÉ EDUARDO MARCONDES HOMEM DE MELLO (JUSTIÇA GRATUITA) e Interessado LUIS EDUARDO RIBEIRO HOMEM DE MELLO, é apelada TATIANA MARIA RIBEIRO HOMEM DE MELLO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 7 de abril de 2025

MARRONE SAMPAIO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1001158-25.2022.8.26.0577

Apelante: José Eduardo Marcondes Homem de Mello

Apelada: Tatiana Maria Ribeiro Homem de Mello

Interessado: Luis Eduardo Ribeiro Homem de Mello

Comarca: São José dos Campos

Voto n. 434

Apelação Cível. Reintegração de posse. Veículo. Ação movida em face do pai e do irmão da autora. Procedência. Recurso do corréu. Preliminares afastadas. Alegada alienação do veículo pela autora em favor de seu pai que não foi demonstrada pelo apelante. Art. 373, II, CPC. Posse precária configurada. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença (fls. 601/609) que, nos autos de **ação de reintegração de posse de veículo** movida por **Tatiana Maria Ribeiro Homem de Mello** em face de seu pai, **José Eduardo Marcondes Homem de Mello**, e seu irmão, **Luis Eduardo Ribeiro Homem de Mello**, julgou procedente o pedido inicial “*para deferir a reintegração de posse do veículo GM/Corsa Hatch Maxx, Renavam 00360234968, placas EYR-90-82, à Requerente, ficando desde já deferido*”. Pela sucumbência, os corréus foram condenados ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 26.259,00 – fl. 05), observada a gratuidade concedida.

Inconformado, **insurge-se o corréu José Eduardo** (fls. 614/639) pugnando, inicialmente, pela anulação da sentença ou, no mérito, por sua reforma para julgar improcedente o pedido inicial. Arguiu a **ilegitimidade passiva do corréu Luis Eduardo**, bem como a nulidade de sua citação. Além disso, alega ter havido violação do princípio da identidade física do juiz, uma vez que a sentença não foi prolatada pelo magistrado que presidiu a fase instrutória. No mérito, afirma ter sido suficientemente demonstrado que adquiriu da autora, sua filha, o veículo objeto da demanda, de modo que não se sustenta a procedência do pleito inicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contrarrazões (fls. 648/671), arguindo preliminar de inovação recursal quanto ao argumento de que a compra do veículo teria sido feita em valor inferior ao do bem em razão de se tratar de “negócio entre pai e filha”. Pede para que seja negado provimento ao recurso.

A autora juntou documentos (fls. 682/683) comprovando o pagamento do licenciamento do veículo objeto da ação.

Determinou-se o acesso ao *link* da audiência de instrução (fl. 686).

Houve oposição ao julgamento virtual para realização de sustentação oral (fl. 675).

Termo de transferência de relatoria em 13 de janeiro de 2025 (fl. 684).

É o relatório.

De início, analisam-se as preliminares arguidas.

Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do corréu **Luis Eduardo**. Afinal, conforme se depreende das alegações da autora, há pertinência da inclusão dele também como perpetuador do esbulho possessório.

No mais, não se sustenta alegação de nulidade da citação do corréu **Luis Eduardo** (ver AR - fl. 300), que foi realizada em endereço de imóvel cuja posse exerce, sendo certo que não houve prejuízo, uma vez que, apesar de não apresentar contestação (ver certidão - fl. 301), compareceu aos autos em audiência de instrução (termo de audiência - fl. 532). Ressalte-se, inclusive, que poderia o próprio corréu **Luis Eduardo** ter alegado sua ilegitimidade passiva, contudo, observa-se que foi o corréu **José Eduardo** quem o faz.

Não há que se falar em violação ao princípio da identidade física do juiz.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com efeito, embora expressamente previsto no Código de Processo Civil de 1973 (artigo 132), o referido princípio não foi incluído no Código de Processo Civil atualmente em vigor.

Por fim, tampouco há que se falar em inovação recursal, uma vez que o corréu **José Eduardo** sustentou desde o início o argumento de que teria adquirido de sua filha, a autora, o bem objeto da demanda.

Assim, rejeitam-se as preliminares arguidas pelas partes.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Ao que consta, trata-se de **ação de reintegração de posse de veículo** (GM Corsa Hatch, placa EYR9082, Renavam 360234968) movida por **Tatiana** em face de seu pai, **José Eduardo**, e seu irmão, **Luis Eduardo**.

Em decisão saneadora, fixou-se como ponto controvertido, “*cujo ônus de provar é da autora: o exercício e a natureza da posse da autora e dos réus sobre o veículo objeto da ação e o esbulho pelos réus*” (fl. 309) e “*também como ponto controvertido a aquisição do veículo pelo réu, cabendo a ele o ônus de provar tal fato*” (fl. 361).

Insurge-se o corréu **José Eduardo** contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e, no que se refere aos pontos controvertidos fixados, constou:

“Não há dúvidas de que o veículo encontra-se registrado em nome da Requerente e que, portanto, é de sua propriedade, conforme documento de fls. 07/08, sendo inclusive declarado como bem particular perante a Receita Federal ao menos nos exercícios de 2019 e 2020 (fls. 13/22)” (fl. 605)

“Ora, se o valor do depósito de fls. 57 não era suficiente para quitação do veículo, ao contrário do que afirma o Requerido, não há como se reconhecer a mencionada relação entre ele e a suposta aquisição, embasada apenas no depoimento da testemunha Vitor que, vale dizer, é o único que afirma ter

presenciado tal negociação, em contraponto às alegações da testemunha Carlos.

E frise-se, o fato de o veículo estar segurado em nome do Requerido ou de ter ele sido encarregado pela Requerente dos pagamentos inclusive de impostos não comprova tal negociação, mesmo porque a própria testemunha Joilson confirmou que o seguro não é realizado necessariamente em nome do proprietário, ocasionalmente sendo realizado em nome do principal condutor ou do familiar responsável pelo bem.” (fl. 608)

Por sua vez, no mérito das razões recursais, insiste o corréu **José Eduardo** na alegação de que teria adquirido o veículo de **Tatiana**, o que estaria suficientemente demonstrado nos autos por meio de: i) comprovante de pagamento de fl. 57; ii) pagamento de impostos e taxas do veículo (fls. 58/170); iii) troca de mensagens por meio do aplicativo *Whatsapp* (fls. 171/178); e iv) declaração de fl. 380.

Contudo, da detida análise dos elementos de prova indicados, vê-se que não se sustenta a argumentação do corréu.

Com efeito, como já bem colocado na sentença guerreada, o comprovante de transferência bancária feita por **José Joaquim de Almeida Neto** em favor de **Tatiana** no valor de R\$ 12.808,47 em 03 de fevereiro de 2022 (fl. 57) não demonstra o pagamento de **José Eduardo** pela aquisição do veículo, e nem tampouco ter assumido o pagamento de despesas pelo uso do carro, o que se coaduna com a alegação autoral de que teria mesmo cedido o uso em favor dos genitores.

No mais, o depoimento de **José Joaquim** (termo de depoimento – fl. 537) é capaz de comprovar tão somente que este adquiriu veículo antigo de **José Eduardo**, sendo que efetuou o pagamento por meio de transferência a **Tatiana**, conforme a ele requerido, o que não demonstra a natureza de negócio feito entre **José Eduardo** e **Tatiana** e nem o motivo do pagamento ter sido feito em favor dela. Destaca-se, desse depoimento, a observação de que, quanto ao alegado negócio entre **José Eduardo** e **Tatiana**, “o processo da negociação que ele estava fazendo eu desconheço”, ainda que houvesse a justificativa de que **José Eduardo** estaria adquirindo veículo de maior valor de **Tatiana**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não se ignora que a troca de mensagens de texto (*Whatsapp*) entre **Tatiana e José Eduardo** (fls. 171/178) evidencie haver conflito entre as partes no que se refere ao pagamento de IPVA, sendo que **José Eduardo** diz para **Tatiana** que “*o corsa está em seu nome*” e que **Tatiana** tenha afirmado que “*Fiz o favor de emprestar o nome*”. No entanto, considerando também as demais provas colhidas, não fica configurado o negócio que o corréu alega ter celebrado com a autora. No mesmo sentido, da declaração em vídeo prestada pela falecida esposa e mãe das partes (ver link – fl. 380) apenas se colhe a vaga informação de que “*o carro está no nome da Tatiana*”.

Portanto, a parte ré não se desincumbiu de ônus que lhe cabia quanto a fato extintivo do direito da autora (artigo 373, II, do Código de Processo Civil). Mais precisamente, não convenceu ter a posse do veículo a título de proprietário. De outro lado, restou verossímil a tese de que possuiu a exercer a posse precária do bem, quando se recusou a devolvê-lo a quem lhe havia emprestado. Assim, é de rigor a manutenção da sentença conforme prolatada.

Diante do desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios fixados em desfavor do corréu **José Eduardo** para o patamar de 20% sobre o valor da causa (R\$ 26.259,00 – fl. 05), observada a gratuidade concedida (fl. 195).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO
Relator